

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.279

(Processo n.º 2014/51904-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 118/2012 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: MARIA RIBEIRO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (Art. 191, § 3º, do RITCE-PA)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO DE DESPESA. DEVOLUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS À RESPONSÁVEL. NÃO CABIMENTO DA SANÇÃO DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LAUDO CONCLUSIVO SEM DATA, INVÁLIDO E NULO. MULTA À FISCAL DO CONVÊNIO.

1. A instauração da Tomada de Contas Especial enseja a aplicação de multa pelo não encaminhamento de documentos a que se está obrigado por força de lei ou ato normativo desta Corte;
2. A omissão no dever de prestar contas impede a comprovação do nexo causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio, impondo-se o julgamento das contas pela irregularidade, com devolução total dos recursos repassados e aplicação de multa regimental;
3. A sanção de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, consignada no art. 85 da LOTCE/PA, se dá em virtude de reiteradas falhas formais e materiais ao longo da vida pública do responsável, não se aplicando em caso isolado;
4. É requisito de validade aos documentos administrativos o cumprimento à Lei n. 9.784/1999, art. 22, §1º, que trata do processo administrativo, que dispõe que a forma dos atos deve ser escrita em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
5. Aplica-se multa à fiscal do convênio responsável pela emissão de laudo conclusivo inválido, por indícios de fabricação *a posteriori*, não contemplar o período total de vigência do convênio, não constar data de assinatura, e por ser excessivamente genérico, não sendo possível sua

Tribunal de Contas do Estado do Pará

admissão para suprir a obrigação da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto DANIEL MELLO:

Processo n.º 2014/51904-0.

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela SEDUC, em desfavor de Maria Ribeiro da Silva, ex-prefeita do município de Palestina do Pará, em razão da omissão do dever de prestar contas do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira SEDUC n. 118/2012.

O ajuste teve por objeto a viabilização do transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e ribeirinhas, matriculados na rede pública estadual no município de Palestina do Pará, referente ao ano letivo de 2012, na forma do plano de trabalho aprovado. Foi firmado o valor global de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), vigente entre 22/06/2012 a 31/03/2013, incluindo o período prorrogado por aditivo.

A 5ª Controladoria de Contas de Gestão, em análise aos autos (fls. 35-41), verificou que todas as providências necessárias foram tomadas pela SEDUC quanto à instauração da presente Tomada de Contas Especial, instando a Sra. Maria Ribeiro da Silva quanto ao encaminhamento da documentação comprobatória da aplicação dos recursos convenientes, no entanto, sem resposta.

Noutro giro, ao analisar o Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do Objeto emitido pela SEDUC, a 5ª CCG verificou a ausência de data no mesmo, em descumprimento à Lei n. 9.784/1999, art. 22, §1º, que trata do processo administrativo, e dispõe que a forma dos atos deve ser escrita em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável. Assim sendo, considerou que o citado documento não se apresenta em condições de aceitação para suprir a exigência da Resolução n. 13.989/1995 desta Corte. Em apuração de responsabilidade, verificou-se que competia à servidora Audiléia da Silva Teixeira, designada como fiscal do convênio.

Pelos motivos elencados, a 5ª CCG opinou pela Irregularidade das contas, de responsabilidade da Sra. Maria Ribeiro da Silva, com devolução da importância de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), acrescida de multa regimental pelo débito apurado. Adicionalmente, opinou pela aplicação de multa à Sra. Audiléia da Silva Teixeira, pelo não encaminhamento de relatório de fiscalização válido a este Tribunal de Contas.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambas as interessadas foram citadas na forma do Regimento Interno desta Corte para a apresentação de defesa, tendo permanecido silentes (fls. 43-48).

Foram então encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer (fls. 52-56) apontou no mesmo sentido da unidade técnica pela devolução dos recursos repassados, uma vez que é ônus do responsável comprovar a exata aplicação da verba pública, e que nos autos não há nenhuma documentação apta para tanto.

Diante disto, opina pela Irregularidade das contas de responsabilidade da Sra. Maria Ribeiro da Silva, com devolução integral dos recursos convenientes, bem como a aplicação das multas decorrentes da existência de débito, do julgamento pela irregularidade, e pela instauração de tomada de contas. Considerando ainda a gravidade da ausência de prestação de contas, sugere a aplicação da sanção de inabilitação para

Tribunal de Contas do Estado do Pará

cargo em comissão e função de confiança prevista no art. 85 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao Relatório de Acompanhamento, Controle e Fiscalização do Objeto, o MPC ratifica as considerações da unidade técnica quanto à necessidade legal de data aposta no documento, não sendo possível auferir a partir de quando o ato começou a produzir efeitos. Adicionalmente, aponta que o laudo é excessivamente genérico, sem relato do cumprimento do plano de trabalho, nem do atingimento da finalidade social da avença.

Sugere, portanto, a aplicação de multa à Sra. Audiléia da Silva Teixeira, responsável pela fiscalização do convênio, pela produção de Laudo Conclusivo inválido e nulo, nos termos do art. 2ª da Resolução n. 13.989/1995.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO:

A princípio, resta evidenciada a omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial. Por consequência, se faz necessária a aplicação de multa à Sra. Maria Ribeiro da Silva, prevista no art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 81/2012, pelo não encaminhamento de documentos a que estava obrigada por força de lei e ato normativo deste Tribunal.

Tendo a SEDUC tomado todas as providências cabíveis, como determinado pela Resolução TCE/PA n. 18.784/2016, e ainda assim não tendo a responsável apresentado qualquer documentação de despesa, não há elementos aptos a comprovar que os valores transferidos à conta do convênio foram realmente aplicados na finalidade pactuada.

Há de se ressaltar que o dever de prestar contas é determinado pelo art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos. Não o fazendo, inviabiliza-se qualquer tentativa de comprovação do nexos causal entre os recursos repassados e o objeto do convênio.

Desta feita, resta caracterizada a irregularidade das contas, bem como a necessidade de devolução integral dos recursos repassados, além de multa pelo dano causado ao erário estadual.

Quanto à sugestão do ilustre *Parquet* de Contas, acerca da aplicação de sanção de inabilitação para cargo em comissão e de função de confiança à responsável, prevista no art. 85 da LOTCE/PA, não se vislumbram circunstâncias favoráveis à sua realização.

Sobre este tema, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União tem se pronunciado no sentido de aplicar tal sanção quando de conduta repetitiva, em virtude de reiteradas falhas formais e materiais ao longo da vida pública do responsável, como aduz o Acórdão n. 7.161/2014 – TCU – 1ª Câmara.

Esta relatoria, ao averiguar a conduta da Sra. Maria Ribeiro da Silva quanto aos demais processos de prestação de contas que tramitaram nesta Corte, observou que, dos processos transitados em julgado, 4 (quatro) foram ao arquivo após análise simplificada; 1 (um) foi julgado regular com ressalva; 1 (um) foi julgado regular, e 1 (um) foi julgado irregular, sem devolução de recursos, com aplicação de multa somente pela intempestividade da prestação de contas.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Não se julga razoável, portanto, a aplicação da sanção inabilitatória para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, uma vez que a omissão na prestação de contas não se configura como conduta repetitiva na vida pública da responsável, não obstante a gravidade desta irregularidade.

Quanto ao Laudo Conclusivo emitido pela SEDUC, de responsabilidade da fiscal do convênio, Sra. Audiléia da Silva Teixeira, importa mencionar algumas falhas observadas.

Verificou-se que este documento veio aos autos, inicialmente, em cópia (fl. 15). A unidade técnica desta corte solicitou o documento original, encaminhado em seguida (fl. 31), mas com significativas diferenças de caligrafia quando comparado com a cópia encaminhada anteriormente, o que demonstra indício de fabricação *a posteriori*.

Ademais, nota-se que abrange apenas o período do ajuste original, ou seja, de 22/06/2012 a 31/01/2013, não contemplando o período pactuado pelo 1º Termo Aditivo.

Por fim, nem a cópia nem o original estão datados, em clara afronta à Lei n. 9.784/1999, art. 22, §1º, onde a data não se impõe como mera formalidade, mas como marco legal inicial da produção de efeitos jurídicos e administrativos.

O Laudo figura, ainda, como excessivamente genérico, com apenas uma linha de informação acerca da aplicação do referido convênio. Nesse sentido, importa mencionar o determinado pelo Decreto n. 870/2013, que dispõe sobre a supervisão, fiscalização e acompanhamento da execução de contratos e convênios. Porém, ante a ausência de data aposta no Laudo apresentado, não é possível auferir se foi emitido antes ou após a data de publicação do referido diploma legal.

Desta feita, não é possível admitir a documentação como suficiente para comprovar a fiscalização do convênio, não se suprimindo a exigência do art. 2º da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995, sendo o laudo apresentado nulo de pleno direito, motivo pelo qual se propõe a aplicação de multa à responsável, Sra. Audiléia da Silva Teixeira, pelo não encaminhamento de documento válido a esta Corte.

Diante do exposto, proponho a este Egrégio Plenário que julgue IRREGULARES as contas referentes ao Convênio de Cooperação Técnica e Financeira SEDUC n. 118/2012, sob responsabilidade da Sra. Maria Ribeiro da Silva, com devolução integral do montante repassado, no valor de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais), acrescido dos consectários legais, atualizados a partir de 17/01/2013, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a”, e “d”, da Lei Complementar nº 81/2012.

Proponho, ainda, com fulcro nos arts. 82 e art. 83, inciso VII, da Lei Complementar 81/2012, pela aplicação das multas de: 15% sobre o valor do débito imputado atualizado; e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da presente tomada de contas especial; ambas à Sra. Maria Ribeiro da Silva.

Quanto ao laudo conclusivo da concedente, proponho a aplicação da multa prevista no art. 83, VII da LOTCE/PA, c/c art. 243, II, “a” do RITCE/PA, no valor de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) à Sra. Audiléia da Silva Teixeira, pela produção de laudo inválido para os fins da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995.

Ademais, proponho que se determine que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, e à SEDUC e à AGE, para ciência.

É como proponho.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA RIBEIRO DA SILVA, CPF n.º 336.592.301-20, prefeita à época do município de Palestina do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 175.175,00 (cento e setenta e cinco mil, cento e setenta e cinco reais) devidamente atualizada a partir de 17/01/2013 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 42.698,90 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), equivalente a 15% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da presente tomada de contas especial;

3) Aplicar à Sra. AUDILÉIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF n.º 234.212.662-04, servidora da SEDUC designada como fiscal do convênio, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), pela produção de laudo inválido para os fins da Resolução TCE/PA n. 13.989/1995;

4) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar necessárias, e à Secretaria de Estado de Educação e à Auditoria Geral do Estado, para ciência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 20 de fevereiro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Stanley Botti Fernandes
RK/0101437